



**GOVERNO MUNICIPAL
SIRIRI / SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 046/2020
DE 27 DE MARÇO DE 2020**

ATUALIZA, CONSOLIDA E ESTABELECE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO CODIV-19 (CORONAVÍRUS) NO MUNICÍPIO DE SIRIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Siriri, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da CODIV-19 (coronavírus), bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência.

Parágrafo único: As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

**CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Art. 2º - Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam determinadas as seguintes medidas no Município de Siriri, Estado de Sergipe, **com vigência até o dia 17 de abril de 2020.**

I- a proibição:

- a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;
- b) das atividades e dos serviços privados não essenciais, com necessário fechamento das academias, galerias, boutiques, clubes, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergenciais, **além do comércio em geral.**



GOVERNO MUNICIPAL

SIRIRI / SERGIPE

GABINETE DO PREFEITO

- c) a circulação de transporte interestadual, público e privado, de passageiros com origem nos estados em que a circulação do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada.

II- a determinação de que:

- a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, municipal e intermunicipal, em todo o Município de Siriri, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.
- b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene, e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- c) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo exposição ao contágio pelo CODIV-19;
- d) os restaurantes, bares, e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de **delivery ou retirada para entrega**, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;
- e) os estabelecimentos comerciais adotem sistemas de escala, de revezamento de turnos e alterações de jornada, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando a distância mínima de 2m entre empregados, com uso obrigatório de máscaras e luvas, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

III- a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, empresas de transporte coletivo público e privado, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV- autorização para que a Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, convoque todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviço da saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviços convocados nos termos do inciso IV deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena de



GOVERNO MUNICIPAL

SIRIRI / SERGIPE

GABINETE DO PREFEITO

aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público, do Estado de Sergipe, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

§ 3º Será considerada, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) os servidores imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves e as servidoras públicas gestantes.

§ 6º Para fins do inciso I, alínea "b", do caput deste artigo, **consideram-se serviços privados essenciais, não sujeitos a fechamento e embarço:**

- I- tratamento e abastecimento de água;
- II- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível;
- III- estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação que prestem assistência médica e hospitalar;
- IV- distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, supermercados, mercados, feiras, mercearias;
- V- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VI- funerários;
- VII- captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII- telecomunicações;
- IX- processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X- atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;
- XI- atividades de defesa civil;
- XII- estabelecimentos bancários;
- XIII- imprensa;
- XIV- serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários;
- XV- lavanderias;
- XVI- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;



GOVERNO MUNICIPAL

SIRIRI / SERGIPE

GABINETE DO PREFEITO

- XVII- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XVIII- serviços postais;
- XIX- transporte e entrega de cargas em geral;
- XX- fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;
- XXI- monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXII- atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para este fim;
- XXXIII- manutenção de elevadores;
- XXXIV- atividades industriais,
- XXV- oficinas de reparação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;
- XXVI- serviços de guincho;

§ 7º- A agência bancária poderá funcionar desde que, de forma obrigatória reduzam a quantidade de funcionários, limitem a quantidade de atendimento da população com adoção de agendamento remoto, como a disponibilização de senha por telefone ou internet, para aqueles serviços que exijam presença física e sejam referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento em caixas eletrônicos.

§ 8º- Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§ 9º - O funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares deverá observar as seguintes regras:

I- controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência, fora do grupo de risco, sempre que possível;

II- limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 metros quadrado do estabelecimento;

§ 10- A feira livre poderá funcionar exclusivamente para a comercialização de gêneros alimentícios e produtos agrícolas, observadas as restrições definidas pelo órgão competente.

§ 11- Os serviços de transporte e armazenamento de mercadorias, as centrais de distribuição, as borracharias e oficinas de manutenção de veículos leves e pesados, bem como os restaurantes associados à cadeia de transportes de cargas poderão funcionar exclusivamente para assegurar a regular atividade dos serviços essenciais.



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º- As atividades relativas ao setor industrial e de construção civil, no Município de Siriri, poderão ser realizadas desde que observadas, de forma obrigatória, as seguintes determinações:

I - controle epidemiológico com adoção de redução dos postos de trabalho, sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - preservação de uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral;

III - limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;

IV – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

V – adoção de trabalho remoto para os setores administrativos;

Parágrafo único. Os estabelecimentos de material de construção, observadas as disposições previstas neste artigo, poderão funcionar apenas para fornecimento de insumos necessários às atividades essenciais, limitados aos serviços de entrega em domicílio para a população em geral, garantindo-se a disponibilização presencial para os serviços essenciais.

Art. 4º As atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, permanecem suspensas **até o dia 17 de abril de 2020.**

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, através dos órgãos competentes, após o retorno das aulas.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 5º- O Município de Siriri, no âmbito de suas competências, deverá adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo coronavírus), em especial:

I - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, a adoção de medidas de higienização nos equipamentos e instrução dos seus empregados suficientes à diminuição dos riscos de propagação do vírus;



GOVERNO MUNICIPAL

SIRIRI / SERGIPE

GABINETE DO PREFEITO

II - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

III - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto;

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

Art. 6º- Enquanto durar a situação de calamidade pública objeto deste Decreto:

I - os órgãos públicos deste município terão suas atividades de forma interna, proibindo-se o atendimento externo, evitando possíveis contatos em consequência da proliferação.

II- Os servidores da Administração Pública Municipal que não desenvolverem serviços essenciais trabalharão em forma de escala de revezamento, a fim de evitar aglomerações dentro do ambiente de trabalho, ressalvados os serviços e atividades essenciais que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim;

Art. 7º Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

III - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade, observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Contratação Emergencial, da Simplificação, Requisição e Demais Medidas Administrativas

Art. 8º. Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Siriri adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei (Federal) nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

III - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009;

IV - em regime de apoio e compartilhamento, celebração de termos de parceria, cooperação, convênio ou qualquer outro instrumento jurídico congênere com entidades do Poder Público, de quaisquer esferas políticas, órgãos essenciais, departamentos especiais e, em caso de necessidade comprovada, entidades privadas.

§ 1º Desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, a teor do art. 3º, § 7º, II, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderão ser igualmente adotadas pelo Município de Siriri:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- IV - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do Município, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por rodovias, portos ou aeroportos;

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.



GOVERNO MUNICIPAL

SIRIRI / SERGIPE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º: Fica a Administração Pública, nos termos do art. 4º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, autorizada a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Medida Provisória n.º 926, de 2020.

Art. 10. É possível o início da prestação de serviços anterior ao ato de ulitimação da contratação quando houver necessidade inadiável que ponha em risco a vida de cidadãos.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese deste artigo, o órgão ou entidade tem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para ultimar as providências necessárias à formalização da contratação, sob pena de responsabilidade de quem deu causa à prestação de serviços.

Art. 11. Fica autorizada a realização de pagamento antecipado, nas contratações emergenciais necessárias ao enfrentamento da COVID-19 sempre que:

- I - necessário investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social;
- II - aquisição de materiais de consumo ou permanente que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;
- III - outras hipóteses previstas na legislação;

Seção IV

Das Doações

Art. 12.. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam autorizados a receber doações de quaisquer valores, bens móveis ou imóveis, serviços comuns e licenças de software, mediante a lavratura de termo de doação disposto no Anexo Único.

§ 1º Fica dispensado, enquanto perdurar a vigência deste Decreto, o registro imediato, mas sem prejuízo de registro futuro, dos bens doados nos sistemas de patrimônio da Administração Pública Municipal, sendo suficiente que o órgão ou entidade recebedor registre os donativos em inventário, que identificará:

- I - a descrição simplificada do bem;
- II - valor aproximado;



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do doador;

IV - nome do órgão ou entidade a que se destina e/ou a que utilizará a doação.

§ 2º Para doações com valor correspondente a até R\$ 5.000 (cinco mil reais), fica dispensada a assinatura de qualquer termo entre o doador e/ou órgão ou entidade recebedor.

§ 3º Após o registro das doações na forma do § 1º deste artigo, estas podem ser imediatamente utilizadas pela Administração Pública Estadual, independentemente de qualquer providência ulterior.

§ 4º As doações em dinheiro serão concentradas em uma única conta no Banco do Estado de Sergipe (BANESE).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

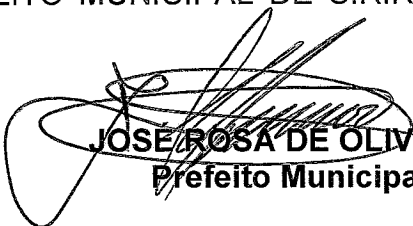
Art. 13. Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 14. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei (Federal) nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação de regência.

Art. 15. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 8º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, resguardando-se todos os efeitos produzidos pelos Decretos n.º 39/2020 e 45/2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, 27 DE MARÇO DE 2020.


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal